



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 60/2015

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2015 (oriundo da Medida Provisória nº 684, de 2015) [[CD](#) - [SF](#)]

Quantidade de dispositivos vetados: 7

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015](#)

Veto apostado por “contrariedade ao interesse público”.

Relator do projeto vetado:

Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG).

Relator revisor do projeto vetado:

Sen. Gleisi Hoffmann (PT/PR)

Explicação do voto:

O veto parcial diz respeito às parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, especialmente no que se refere às exceções para aplicação da lei, possibilidade de dispensa para chamamento público, possibilidade de afastamento de requisitos para celebração de parcerias, vedação à realização de despesa, autorização para pagamentos com os recursos da parceria, incidência da lei em parcerias já celebradas e arquivamento das prestações de contas anteriores a 2010 ainda não analisadas.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<p>- inciso VIII do "caput" do art. 3º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>“VIII - às isenções decorrentes da aplicação do disposto na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012,”</p>	<p>Estabelece exceção para a aplicação da Lei 13.019/2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação</p>	<p>Origem: Complementação de Voto recebida em 27.10.2015 (pág. 7).</p>	<p>“Ao afastar da incidência da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 exclusivamente as isenções fiscais concedidas no âmbito do PRONON, o dispositivo daria margem à interpretação equivocada de que outros programas, regidos por legislação própria, estariam sujeitos a esta legislação.”</p>
2.	<p>- inciso V do "caput" do art. 30 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>“V - nos casos em que, no momento da dispensa, o objeto da parceria esteja sendo realizado com o atingimento das metas e dos resultados pactuados há pelo menos seis anos ininterruptamente, desde que as prestações de contas da respectiva organização da sociedade civil tenham sido aprovadas ou, submetidas tempestivamente, ainda se encontrem pendentes de apreciação;”</p>	<p>Estabelece uma possibilidade de dispensa de chamamento público nos casos em que a parceria esteja atingindo as metas e os resultados pactuados há pelo menos 6 anos e que esteja com a prestação de contas em dia.</p>	<p>Origem: Emenda nº 18 do Deputado André Figueiredo parcialmente acolhida pela complementação de voto em 27.10.2015 (pág. 13).</p> <p>Justificativa: De acordo com o Deputado André Figueiredo, a dispensa do chamamento público para parcerias realizadas adequadamente e com prestação de contas em dia “tem o objetivo de tornar a aplicabilidade da norma mais factível e amenizar rigidez e a burocracia que norteiam as contratações entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, sem alijar os critérios de transparência das relações pactuadas por meio das parcerias e prejudicar a prestação do serviço público e o atendimento à sociedade”.</p>	<p>“A hipótese de dispensa de chamamento público incluída pelo dispositivo poderia induzir à perpetuação de parcerias, reduzindo a possibilidade de seleção de novas organizações que desenvolvam práticas inovadoras em benefício da implementação da política pública.”</p>
3.	<p>- § 4º do art. 33 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>“§ 4º Motivadamente, poderá ser dispensado o cumprimento do requisito previsto na alínea b do inciso V.”</p>	<p>Dispensa a exigência de “experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante” das organizações da sociedade civil para celebração de parcerias.</p>	<p>Origem: Complementação de Voto recebida em 27.10.2015 (pág. 14).</p>	<p>“A possibilidade de dispensa da exigência de experiência prévia para a celebração do instrumento poderia gerar parcerias com entidades inaptas, resultando em má execução do objeto, o que prejudicaria a própria política pública a ser implementada.”</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
4.	<p>- inciso II do "caput" do art. 45 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pelo art. 2º do projeto "II - realizar despesa em data anterior à vigência da parceria;"</p>	Vedação à execução de despesas realizadas em data anterior à parceria.	Origem: Complementação de Voto recebida em 27.10.2015 (pág. 18).	"O dispositivo revogaria salutar vedação de pagamento de servidores públicos com recursos vinculados a parcerias. Ainda que a alteração não significasse autorização para tal prática, é importante a manutenção da proibição expressa, regra consolidada no âmbito das parcerias da Administração."
5.	<p>- inciso IV do "caput" do art. 46 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pelo art. 2º do projeto "IV - outras despesas relacionadas ao objeto da parceria."</p>	Autorização para pagamento com recursos vinculados à parceria de outras despesas relacionadas ao objeto da parceria.	Origem: Complementação de Voto recebida em 27.10.2015 (pág. 19).	"A alteração revogaria autorização expressa para aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico. Tal modificação poderia ser interpretada equivocadamente como uma vedação, o que dificultaria ou mesmo inviabilizaria a execução de determinadas parcerias."
6.	<p>- "caput" do art. 83 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pelo art. 2º do projeto "Art. 83. As parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco existentes na data de entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração."</p>	Estabelece que as parcerias já existentes na data em que a Lei 13.204/2015 entrar em vigor, permanecerão regidas pela legislação anterior, que subsidiou a celebração do contrato.	Origem: Emendas nº 66, 82, 39 parcialmente acolhidas pela Complementação de Voto recebida em 27.10.2015 (pág. 26). Propõe-se aperfeiçoar o caput do art. 83 para esclarecer que as parcerias existentes no momento da entrada em vigor da Lei permanecerão regidas apenas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, de modo a afastar a aplicação subsidiária da Lei nº 13.019, de 2014, e evitar interpretações equivocadas sobre a matéria.	"A possibilidade de aplicação subsidiária de regras da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 às parcerias já celebradas contribui para melhor implementação da política pública, o que restaria indesejavelmente afastado pela alteração proposta, mesmo em casos que trouxessem benefícios para o alcance do objeto da parceria."

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>7. - "caput" do art. 83-A da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>"Art. 83-A. Nos termos de regulamento, as prestações de contas apresentadas pelas organizações da sociedade civil até 31 de dezembro de 2010 não analisadas até a entrada em vigor desta Lei poderão ser arquivadas definitivamente."</p>	<p>Determina o arquivamento, com quitação em favor da entidade, de prestações de contas apresentadas até 31.12.2010 ainda não apreciadas.</p>	<p>Origem: Emendas nº 38, 43, 72, 75, 98, 126, 129 parcialmente acolhidas pela Complementação de Voto recebida em 27.10.2015 (pág. 26).</p> <p>"A Constituição Federal em seu artigo 5º assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ademais, é evidente que, se em mais de 05 (cinco) anos a Administração não analisou determinado processo, decaiu do seu direito."</p>	<p>"Da forma como previsto, o dispositivo poderia ensejar o arquivamento definitivo indiscriminado de prestações de contas não analisadas, dificultando a necessária verificação acerca da adequada aplicação de recursos públicos."</p>